



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

MINUTA

RESOLUÇÃO DECISÓRIA

RED Nº ____/2026, de ____ de ____ de 2026

SESSÃO Nº ____/2026

Rodovia RSC-287. Concessionária Rota de Santa Maria S.A. Metodologia para Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Aumento Extraordinário de Preços de Insumos.

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 16.266/2024,

Considerando o contido no processo nº 001254-39.00/24-3;

Considerando a Resolução Decisória RED nº 751/2024, que deferiu parcialmente o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentado pela Concessionária Rota de Santa Maria S.A. em razão do aumento extraordinário nos preços dos insumos, contemplando-se apenas os valores incorridos adicionalmente nos anos 1 e 2 da concessão;

Considerando a determinação contida no art. 2º da RED nº 751/2024, que estabeleceu a criação de Grupo de Trabalho para estabelecer a melhor metodologia de quantificação do exato montante a ser considerado para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 20/2021;

Considerando a Informação Conjunta e a Nota Técnica constantes do Expediente 001254-39.00/24-3, que fundamentam tecnicamente a metodologia proposta;

RESOLVE, por

Art. 1º Aprovar a metodologia para cálculo dos impactos nos preços de insumos de obras rodoviárias decorrentes da pandemia de COVID-19 e da Guerra entre Rússia e Ucrânia para o Contrato de Concessão nº 20/2021, conforme critérios anexos a esta Resolução.

Art. 2º A metodologia aplicar-se-á ao período correspondente aos dois primeiros anos da concessão, conforme mérito reconhecido por meio da RED nº 751/2024, podendo sua utilização ser estendida para períodos subsequentes, desde que este Conselho reconheça a persistência dos efeitos extraordinários que deram causa ao desequilíbrio, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo do nono ano da concessão.

Parágrafo único. Na hipótese de ampliação da utilização da metodologia, a aplicação da sistemática cessará com a superveniência do primeiro dos seguintes marcos:

- I – retorno dos preços dos insumos ao intervalo de variação ordinária ou sua equalização ao IPCA acumulado;
- II – encerramento da guerra entre Rússia e Ucrânia; ou
- III – término do primeiro ciclo de investimentos previsto no PER.

Art. 3º A variação extraordinária será calculada pela diferença entre os preços efetivamente observados e o limite superior do intervalo de confiança de 95% da projeção estatística ou IPCA acumulado, o que for maior.

Art. 4º Para estabelecimento do valor do desequilíbrio contratual será adotado o método de Fluxo de Caixa Marginal (FCM), considerando o valor presente do desequilíbrio e o prazo de amortização, com a depreciação da obra ao longo da concessão.

Art. 5º A Concessionária deverá apresentar à AGERGS os pleitos de reequilíbrio com toda a fundamentação de cálculo detalhada, incluindo as respectivas séries históricas de preços de cada insumo utilizado para a composição dos índices, bem como a comprovação documental da execução das obras conforme estabelecido na Nota Técnica.

Art. 6º. A AGERGS realizará a análise técnica dos pleitos apresentados, podendo solicitar informações complementares, realizar diligências e requisitar documentação adicional para validação dos cálculos apresentados pela Concessionária.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de ordem técnica, a Diretoria responsável pela quantificação necessária ao reequilíbrio em questão poderá solicitar a contratação de verificador independente para auxiliar nas aferições e cálculos a serem realizados.

Art. 7. A metodologia ora aprovada não contempla fatos ou pleitos já objeto de recomposição anterior, seja por decisão da Agência, do Poder Concedente, ou por acordo formalmente realizado, vedada a duplicidade de compensações.

Art. 8. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecida metodologia para cálculo dos impactos nos preços de insumos de obras rodoviárias decorrentes da pandemia de COVID-19 e da Guerra entre Rússia e Ucrânia no Contrato de Concessão nº 20/2020.

Parágrafo único. A metodologia utiliza como referência os preços dos insumos divulgados pelo SICRO/DNIT, ANP e SINAPI para identificar as variações extraordinárias ocorridas durante o período de aplicação desta metodologia.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º Deverão ser adotadas os seguintes significados para as variáveis siglas:

I. AGERGS: Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul;

II. ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil;

III. BDI: Benefícios e Despesas Indiretas; e

IV. COFINS: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

V. CPU: Composição de Preço Unitário, detalhamento do custo para executar uma única unidade de um serviço e/ou obra;

VI. Curva ABC: também chamada de análise de Pareto ou regra 80/20, é um método de categorização de estoques, cujo objetivo é determinar quais são os insumos mais relevantes da obra;

- VII. DMT: Distância Média de Transporte;
- VIII. DNIT: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;
- IX. FCM: Fluxo de Caixa Marginal.
- X. ICMS: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços;
- XI. OEA: Obra de Arte Especial,
- XII. PER: Programa de Exploração Rodoviária;
- XIII. PIS: Programa de Integração Social;
- XIV. SARIMA: *Seasonal Autoregressive Integrated Moving Average*, um algoritmo de estatísticas locais usado para previsões de séries temporais, considerando suas sazonalidades;
- XV. SICRO: Sistema de Custos Referenciais de Obras;
- XVI. SINAPI: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil;

CAPÍTULO III

METODOLOGIA

QUANTIFICAÇÃO E ORÇAMENTAÇÃO, TRATAMENTOS DOS PREÇOS DOS INSUMOS, CÁLCULO DAS VARIAÇÕES DOS PREÇOS, MODELO ESTÁTISTICO, CÁLCULO DE VARIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E MECANISMO DE VERIFICAÇÃO DE ESTABILIZAÇÃO DE PREÇOS

Seção I

Etapa 1: Caracterização das Obras por Tipologia e Composição da Curva ABC

Art. 3º A quantificação e orçamentação deverá ser elaborada a partir do projeto executivo aprovado pelo Poder Concedente de cada obra efetivamente executada no de aplicação desta metodologia.

§ 1º Para as obras do PER em que não seja exigida a apresentação de projeto executivo pela Concessionária ao Poder Concedente antes da execução, será admitida a utilização dos seguintes documentos técnicos e fiscais para a quantificação e comprovação dos serviços executados, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - projeto básico;

II - solução técnica indicada no relatório de monitoramento das condições do pavimento da rodovia e planejamento das obras de intervenção conforme metodologia HDM4;

III - notas de serviço;

IV - boletim de medição;

V - notas fiscais; e

VI - documentos "As Built".

§ 2º Nos documentos "As Built" devem ser incluídos registros detalhados das condições reais da obra ao término da construção, refletindo quaisquer alterações feitas em relação ao projeto original, para efeitos de verificação e registro final.

§ 3º É facultado à Concessionária o agrupamento de obras de mesma tipologia e com características tecnicamente semelhantes para cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro, tais como:

- I - recuperação de pavimento;
- II - duplicação de pistas;
- III - interseções;
- IV - OAEs; e
- V - terceiras faixas.

§ 4º A quantificação e o orçamento da obra, ou grupo de obras, deverão ser elaborados por serviço, conforme planilhas de serviços do SICRO, e os resultados apresentados por insumos.

§ 5º A quantificação e o orçamento das obras deverão atender às seguintes diretrizes:

- I - identificação dos serviços, conforme as Composições de Custos Unitárias base SICRO do estado do Rio Grande do Sul;
- II - data-base do orçamento, que deverá ser outubro de 2020;
- III - quantidades de serviços efetivamente realizados no período de aplicação desta metodologia;
- IV - serviços da obra realizados fora do período indicado no Inciso III, não deverão integrar o pleito;
- V - equivalência técnica das composições de preços unitários dos serviços com as especificações técnicas do projeto executivo ou conforme caput;
- VI - CPU dos serviços deverão ser detalhadas a nível dos insumos (materiais, mão de obra e equipamentos);
- VII - correção dos custos unitários de acordo com as erratas publicadas no site oficial do DNIT;
- VIII - identificação dos insumos betuminosos e orçamentação conforme normas da ANP e do DNIT; e
- IX - a não consideração dos custos com administração local, instalações de canteiros, manutenção e mobilização de equipes, para fins de cálculo de variação extraordinária.

Art. 4º No caso de projetos que apresentem serviços não listados na base do SICRO e sem a equivalência técnica em serviço similar com execução comprovada, a Concessionária deverá elaborar proposta de composição de preço unitário para o novo serviço conforme Manuais de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT, sendo admitido os seguintes casos:

- I - elaboração de CPU para novos serviços com os insumos presentes na base de insumos e equipamentos do SICRO e respeitando as regras de elaboração de composição de preços unitários de serviços conforme preconizadas nos Manuais de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT;
- II - Em caso de serviços que utilizem insumos não presentes na base de insumos e equipamentos do SICRO poderá ser utilizada a base do SINAPI, mediante apresentação de detalhamento técnico do novo serviço e evidência documental que comprovem o consumo do material ou produtividade do equipamento; e
- III - em caso de serviços novos que utilizem novos insumos materiais ou equipamentos que não tenham correspondência técnica na base do SICRO e do SINAPI, a Concessionária deverá apresentar:
 - a) justificativa técnica da necessidade do novo serviço, bem como a aplicação dos insumos ou equipamentos relacionados;
 - b) cotação de mercado, justificada a necessidade técnica do insumo; e
 - c) detalhamento e evidência documental de utilização em casos similares que comprovem o consumo do material ou produtividade do equipamento, indicando o serviço similar existente na base SICRO ou SINAPI para utilização como série histórica de referência.

Art. 5º Os preços da ANP devem considerar a incidência de ICMS, mas não a de PIS e COFINS, devendo-se ajustar os preços publicados antes de outubro de 2016, conforme a Portaria DNIT nº 1.977, de 25 de outubro de

2017, dado que os preços publicados pela ANP antes dessa data incluem a incidência de PIS e COFINS.

Parágrafo Único. Os preços ANP devem considerar o valor de frete e respeitar a metodologia de cálculo e equações tarifárias de transporte da Portaria DNIT nº 1.977, de 25 de outubro 2017.

Art. 6º A quantificação e orçamentação deve ser finalizada com a elaboração da curva ABC classificando os insumos por sua representatividade na formação do orçamento da obra.

§ 1º A elaboração da curva ABC se faz a partir dos custos totais de cada insumo na data mais próxima da data de apresentação da proposta econômica pelos licitantes, ocorrida em dezembro de 2020, (SICRO de outubro de 2020), ordenando-os de forma decrescente.

§ 2º O cálculo do custo do insumo é dado por:

$$C = CUB * Q$$

Onde:

C: Custo do insumo;

CUB: Custo Unitário Básico do insumo; e

Q: Quantidade de insumo.

§ 3º A representatividade de cada insumo em relação ao orçamento deverá ser:

$$\%C = \frac{C}{CT}$$

Onde:

%C: Representatividade do custo do insumo no orçamento da obra;

C: Custo do insumo; e

CT: Custo total do orçamento da obra.

§4º Acumulando o %C dos insumos do maior para o menor, será elaborada a curva ABC, onde:

I - A: Curva A são os insumos que representam 80% do CT;

II - B: São os insumos que representam 15% do CT; e

III - C: Os insumos que representam 5% do CT.

Art. 7º A Concessionária deverá informar os avanços físicos e financeiro mensais dos serviços e sumarizados por insumos, conforme o orçamento.

Art. 8º A comprovação das quantidades mensais executadas para obras previstas ou não no Programa de Exploração Rodoviária, estão limitadas à quantidade de seus Projetos Executivo ou Básico e poderá ser feita por meio dos relatórios de acompanhamento de obras emitidos regularmente pela Concessionária ao Poder Concedente.

Art. 9º. A validação das quantidades mensais de obras executadas, conforme previsto nos PER, que não requerem um projeto detalhado previamente aprovado, deverá ser realizada mediante a apresentação de documentos técnicos de acompanhamento, tais como:

I - relatórios de monitoração e árvore de decisão aplicado em HDM-4;

II - nota de serviço;

III - boletim de medição;

IV - nota fiscal; ou

V - registros complementares.

Parágrafo único. Nos registros complementares, deverão ser inclusos, quando aplicável, outros documentos ou registros que contribuam para a validação das quantidades e qualidade do trabalho executado, como evidências georreferenciadas ou dados de monitoramento contínuo.

Seção II

Etapa 2: Agrupamento dos Insumos e Séries Históricas de Custos

Art. 10. Após a definição da curva ABC da obra, deve ser realizado o rearranjo dos insumos, agrupando-os de acordo com a sua natureza:

I - materiais asfálticos ou betuminosos: emulsões, cimento asfáltico de petróleo, asfalto, dentre outros;

II - materiais pétreos: britas, areias, pó de pedras, dentre outros;

III - materiais cimentícios: cimento, cal, componentes de concreto (como estaca, tubos, dentre outros);

IV - materiais metálicos: aço, estruturas e peças metálicas;

V - materiais poliméricos: plásticos (como tubo de PVC, PEAD, dentre outros), colas, tintas, resinas e outros;

VI - equipamentos: escavadeira, caminhão basculante, usina (inclui combustível, mão de obra, dentre outros);

VII - mão de obra: pedreiro, servente, carpinteiro, armador, dentre outros; e

VIII - materiais diversos: madeiras e materiais não enquadrados nos grupos acima.

§ 1º Para cada grupo de insumos, deverá ser elaborada uma nova curva ABC que reflita as características específicas de cada grupo.

§ 2º O levantamento dos dados históricos dos custos dos insumos deverá seguir os seguintes critérios de tratamento:

I - as séries devem:

a) ser provenientes das bases de publicações do SICRO e ANP;

b) possuir um mínimo de dez anos de publicação de custos antes da pandemia, ou seja, início da série histórica no ano de 2010; e

c) ser tratadas, removendo-se possíveis outliers.

II - os insumos selecionados devem representar o mínimo 95% do orçamento de cada grupo de insumos (os insumos dos extratos A e B da curva ABC de cada grupo).

§ 3º Insumos cujas publicações não cubram o período mínimo de dez anos, deverão ser adaptados e convalidados com insumos de características ou composição semelhantes e preços compatíveis.

§ 4º Caso não seja possível encontrar um insumo adequado para a formação da série histórica de dez anos ou se o insumo não estiver disponível no SICRO, a Concessionária deverá buscar uma alternativa na base do SINAPI; e

§ 5º Quando o insumo não apresentar um histórico de dez anos antes da pandemia e não houver uma base alternativa disponível para consulta, poderá ser adotada a série curta.

Seção III

Etapa 3: Índice de Variação dos Grupos de Insumos

Art. 11. O cálculo do índice de variações dos preços dos insumos de cada grupo deverá ser determinado a partir da somatória das variações percentuais mensais dos insumos do extrato AB, ponderadas pelas respectivas representatividades no grupo.

§ 1º O cálculo deverá definir o indicador por grupo, considerando a seguinte fórmula:

$$i_m = \sum_{k=1}^n \Delta cd_m * \%cd_k$$

Onde:

i_m : Indicador mensal das variações dos custos dos grupos de insumos;

Δcd_m : Variação do custo mensal do insumo por grupos de insumos;

$\%cd_k$: Representatividade do custo total do insumo k no orçamento do grupo de insumo.

§ 2º A variação dos custos mensais dos insumos do grupo deverá ser o percentual de variação mês a mês dos custos publicados, considerando a seguinte fórmula:

$$\Delta cd_m = \left(\frac{cd_m}{cd_{m-1}} \right) - 1$$

Onde:

Δcd_m : Variação do custo mensal do insumo por grupos de insumos;

cd_m : Custo mensal do insumo por grupos de insumos no mês m;

cd_{m-1} : Custo mensal do insumo por grupos de insumos no mês m-1.

§ 3º O peso de cada insumo dentro do grupo deverá corresponder à proporção entre o valor total do orçamento do insumo e o valor total do respectivo orçamento do grupo de insumos, considerando apenas o extrato AB deste, conforme a seguinte fórmula:

$$\%cd_k = \frac{CUB_k * q_k}{\sum_{k=1}^n CUB_k * q_k}$$

Onde:

$\%cd_k$: Representatividade do custo total do insumo k no orçamento do grupo de insumo;

CUB_k : Custo unitário básico do insumo k;

q_k : Quantidade do insumo k.

§ 4º As curvas de comportamento dos grupos deverão ser suas variações com relação ao mês da apresentação da proposta econômica, dezembro de 2020.

§ 5º A curva do período anterior ao início do evento extraordinário deverá ser calculada pela seguinte fórmula:

$$I(\text{pré})_m = \frac{I(\text{pré})_{m+1}}{1 + i_{m+1}}$$

Onde:

$I(\text{pré})_m$: Índice mensal pré eventos desequilibrantes dos insumos no grupo de insumo;

i_{m+1} : Indicador mensal das variações dos custos dos grupos de insumos no mês m+1;

§ 6º A curva do período posterior ao início do evento extraordinário deverá ser calculada pela seguinte fórmula:

$$I(\text{pós})_m = (1 + i_m) * I(\text{pós})_{m-1}$$

Onde:

$I(\text{pós})_m$: Índice mensal pós-eventos desequilibrantes dos insumos no grupo de insumo;

i_m : Indicador mensal das variações dos custos dos grupos de insumos;

$I(\text{pré})_{m-1}$: Índice mensal pós-eventos desequilibrantes dos insumos no grupo de insumo no mês m-1;

Seção IV

Etapas 4: Projeção do Índice de Variações dos Preços dos Insumos por Grupo de Insumos com Modelo Estatístico

Art. 12. A curva de comportamento da projeção dos preços dos insumos por grupo de insumos deverá ser determinada com a utilização do modelo SARIMA sobre a curva pré-eventos desequilibrantes, considerando um intervalo de confiança (IC) de 95%, o que resulta na mediana (Med), no limite inferior (LI) e superior (LS) das projeções das variações dos insumos, devendo ser realizada uma projeção para cada grupo de insumos.

Art. 13. Os limites de projeção definirão a existência de desequilíbrio econômico-financeiro, delimitando as regiões de variações ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As variações ordinárias serão as variações de preço observadas (preço praticado) que se encontram dentro das oscilações previsíveis dos preços dos insumos, considerando como oscilação previsível as variações ocorridas dentro dos limites inferiores e superiores da projeção de preço, elaborada com base em sua série histórica e definidos pelo intervalo de confiança de 95%.

§ 2º As variações extraordinárias serão as variações de preço observadas (preço praticado) que se encontram fora das oscilações previsíveis dos preços dos insumos, ou seja, acima dos limites superiores ou abaixo dos limites inferiores da projeção de preço, elaborada com base em sua série histórica e definidos pelo intervalo de confiança de 95%.

Art. 14. No modelo SARIMA deverão ser utilizadas pelo menos duas defasagens (lags) na série, além de considerar componentes sazonais e de média móvel para capturar padrões sazonais e a estrutura de correlação temporal da

série de dados.

Seção V

Etapa 5: Cálculo da Variação Extraordinária

Art. 15. A variação extraordinária mensal de cada grupo de insumos deverá ser calculada pela multiplicação do valor nominal mensal despendido com os insumos do respectivo grupo de insumo pelo percentual de variação extraordinário do grupo de insumos calculado de acordo com a fórmula:

$$VE_m = PD_{nominal_m} * \%VE_m$$

Onde:

VE_m : Variação extraordinária no mês m;

$PD_{nominal_m}$: Preço dos insumos no grupo da obra em valor nominal no mês m;

$\%VE_m$: Percentual de variação extraordinária mensal no mês m.

§ 1º O valor nominal mensal do avanço físico-financeiro despendido com os insumos do respectivo grupo de insumo deverá ser calculado por:

$$PD_{nominal_m} = PD_{out/2020_m} * \frac{I(pós)_m}{I(pré)_{out/2020}}$$

Onde:

$PD_{nominal_m}$: Preço dos insumos no grupo da obra em valor nominal no mês m;

$PD_{out/2020_m}$: Preço mensal dos insumos no grupo da obra em outubro de 2020;

$I(pós)_m$: Índice mensal pós-eventos desequilibrantes dos insumos no grupo de insumo;

$I(pré)_{out/2020}$: Índice mensal pré-eventos desequilibrantes dos insumos no grupo de insumo.

§ 2º O percentual de variação extraordinária de cada grupo de insumos deverá ser calculado pela diferença percentual entre o limite superior (LS) do intervalo de confiança projetado ou IPCA acumulado (o que for maior) e o índice pós-eventos desequilibrantes.

$$\%VE = 1 - \frac{LS_m}{I(pós)_m}, se LS_m > IPCA_{acumulado}$$

$$\%VE = 1 - \frac{IPCA_{acumulado}}{I(pós)_m}, se LS_m < IPCA_{acumulado}$$

Onde:

$\%VE$: Percentual de variação extraordinária mensal;

LS_m : Índice do limite superior do intervalo de confiança no mês m;

$I(pós)_m$: Índice mensal pós-eventos desequilibrantes dos insumos no grupo de insumo;

§ 3º O preço mensal dos insumos por grupo deverá considerar o BDI e o avanço mensal do insumo, calculada a partir da fórmula abaixo:

$$PD_{out/2020m} = (1 + BDI) * A_m * \sum_{k=1}^n CUB_k * q_k$$

Onde:

$PD_{out/2020m}$: Preço mensal dos insumos no grupo da obra em outubro de 2020;

BDI: Benefícios e despesas indiretas;

A_m : Avanço do insumo no grupo da obra no mês m;

q_k : Quantidade do insumo k;

CUB_k : Custo unitário básico do insumo k;

$q_{k,m}$: Quantidade do insumo k no grupo de insumo no mês m;

§ 4º Para o cálculo de BDI deverá ser considerada a orientação do Ofício-Circular DNIT nº 3374/2020 (SEI DNIT nº 6010615), vigente para o período de 10 de julho de 2020 a 23 de março de 2020, com meta SELIC no valor de 2,25% a.a.

§ 5º No caso de materiais asfálticos ou betuminosos, dever-se-á adotar o BDI de 15%, respeitando a Instrução Normativa DNIT-SEDE nº 62, de 17 de setembro de 2021.

Seção VI

Etapa 6: Mecanismo de Verificação de Estabilização de Preços e Regresso ao Patamar Ordinário

Art. 16. Será considerado estável o preço do grupo de insumos que apresentar por três meses consecutivos o percentual de variação extraordinária mensal inferior à média percentual de variação extraordinária mensal para o trimestre imediatamente anterior ao mês corrente.

Art. 17. O percentual de variação extraordinário máximo ou percentual de referência corresponderá ao maior valor dentre as médias trimestrais para o período entre o primeiro mês em que o percentual de variação extraordinária mensal foi menor que a média do trimestre imediatamente anterior ao mês corrente e os dois meses subsequentes.

Art. 18. O percentual de referência será utilizado quando o percentual de variação extraordinária mensal for superior ao valor fixado para o percentual de referência.

Art. 19. O percentual de variação extraordinário máximo ou percentual de referência deverá ser atualizado quando o percentual de variação extraordinária mensal for inferior à média trimestral do percentual de variação extraordinária mensal e ao percentual de variação extraordinária máximo (percentual de referência) já estabelecido por 6 meses consecutivos.

§ 1º O novo percentual de variação extraordinário máximo ou novo percentual de referência será aquele equivalente ao maior valor dentre as médias trimestrais para o período desde que este seja inferior ao percentual de referência fixado anteriormente.

§ 2º Caso o maior valor dentre as médias trimestrais para o período seja superior ao percentual de referência já fixado, o novo percentual de variação extraordinário máximo será aquele equivalente ao maior valor dentre as médias trimestrais para o período, mas que seja inferior ao valor estabelecido anteriormente.

§ 3º A atualização do percentual de referência ocorrerá sempre que as condições fixadas no caput forem satisfeitas.

§ 4º Uma vez atualizado o valor do percentual de referência, este passará a ser utilizado quando o percentual de variação extraordinária mensal for superior ao valor fixado para o percentual de variação extraordinário máximo.

Art. 20. Será considerado que os preços dos insumos regressaram ao patamar ordinário, sendo igual ou inferior ao limite superior do intervalo de confiança ou ao IPCA acumulado, quando o percentual de variação extraordinária mensal for igual a zero após transcorrido três meses do início do evento ensejador do desequilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para se estabelecer o tamanho do desequilíbrio contratual, é preciso não só adotar critérios de valor presente, mas também verificar o prazo de amortização considerando a depreciação do preço da obra por grupo ao longo da concessão, através do método de fluxo de caixa marginal.

Art. 22. Os pedidos devem ser apresentados com toda a fundamentação de cálculo, detalhado por passo, inclusive com as respectivas séries históricas de preços de cada insumo utilizado para a composição dos índices.

Art. 23. Para processos de fluxo de caixa marginal, objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro das concessões de rodovias aprovados pela AGERGS o CMPC (ou WACC) a ser utilizado será aquele vigente na AGERGS.

Art. 24. Poderá ser contratado verificador independente e/ou consultoria externa para auxiliar na conferência das informações apresentadas pela Concessionária.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Alexandre Ramos González, Especialista em Regulação**, em 17/07/2026, às 16:41, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Kalila Luize Balen Winkler, Especialista em Regulação**, em 17/07/2026, às 16:41, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Englert, Especialista em Regulação**, em 17/07/2026, às 17:20, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Diego de Mello Aguiar, Especialista em Regulação**, em 20/07/2026, às 09:34, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Lisiane Dworzecki Soares, Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial - OAB/RS 35.638**, em 20/07/2026, às 10:44, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0603018** e o código CRC **3DCD2D68**.

